Companhia do Metropolitano do Distrito Federal

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

PREGÃO Nº 19/2015

Processo n° 0097.000.845/2015

À empresa

TELEFONICA BRASIL S/A, que interpõe tempestivamente impugnação ao Edital do Pregão n° 19/2015.

Em resposta à **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, apresentada pela empresa **TELEFONICA BRASIL S/A** no dia 24/11/2015, referente ao Pregão n° 19/2015, que tem como objeto a contratação de serviços de telefonia móvel local e a distância, temos a aduzir o seguinte:

I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa **TELEFONICA BRASIL S/A** apresentou impugnação ao edital em 24/11/2015. A abertura da sessão esta marcada para 01 de dezembro de 2015, às 09:00 horas, sendo, portanto, tempestiva a presente impugnação, conforme dispõe artigo 12 do Decreto n° 3.555/2000, que prevê: *"Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação"*.

II – DO PLEITO

Em resumo, a Impugnante solicita:

1 – "Esclarecimento quanto ao CNPJ da nota fiscal e dos documentos de habilitação e da proposta de preços."

2 – "Planilha de formação de preços. Falta de minutagem detalhada dos subtipos de ligações."

3 – “Esclarecimento quanto a unificação de documentos relativos à prova de regularidade fiscal perante a fazenda nacional.”

4 – “Falta de definição no edital quanto ao ônus em caso de perda, roubo ou furto dos equipamentos. Responsabilidade que não pode ser imputada à contratada.”

5 – “Falta de definição no edital quanto à responsabilidade pela assistência técnica dos equipamentos. Ausência de responsabilidade da contratada.”

6 – “Desnecessidade de envio de documentos para comprovação mensal das condições de habilitação.”

7 – “Prazo exíguo para assinatura do contrato.”

8 – “Especificação dos aparelhos e minimodens solicitados. Impossibilidade de atendimento das especificações dos minimodens exigidas por parte de todas as operadoras.”

III – DO EXAME DO PLEITO

Após análise do pleito requerido pela impetrante, observou-se que as questões levantadas já foram objeto de análise e manifestação por parte desta Companhia, através de documento de resposta a impugnação enviado para a empresa em 16 de novembro de 2015, e devidamente divulgado através do site do Metrô-DF.

Vale enfatizar que a impugnante em seu requerimento não formulou novas questões e apenas replicou o texto da impugnação anterior, sem apresentar novos argumentos para o pleito, denotando clara intenção protelatória em seu requerimento, sendo assim, passível de aplicação de sanção por parte da Administração, pela configuração de litigância de má fé identificada na ação da impetrante, conforme caracterização expressa no Código Processual Civil.

> *“**Artigo 17** - A litigância de má-fé se configura quando a parte: deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos; usar do processo para conseguir objetivo ilegal; **opuser***

> ***resistência injustificada ao andamento do processo****; proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; provocar incidentes manifestamente infundados ou, ainda, interpuser recurso com* ***intuito manifestamente protelatório****. (Grifo nosso)*

Sendo assim, como acima detalhado, não há por que haver reexame das questões levantadas, uma vez que todas já foram respondidas pelo Metrô-DF.

IV – DA DECISÃO

As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Assim sendo, informo a essa impugnante que este Pregoeiro, designado pela Instrução de Serviço n° 685/2015-PRE, conheceu da impugnação, para **NEGAR PROVIMENTO** ao pleito, conforme justificativas supramencionadas.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no endereço eletrônico www.metro.df.gov.br, para conhecimento dos interessados.

Brasília, 25 de novembro de 2015.

Klaus Vilar Wurmbauer
Pregoeiro – IS n° 685/2015